



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 231/2014

São Luís, 25 de junho de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	6
Atos dos Relatores	6

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 607 DE 23 DE JUNHO DE 2014

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do Processo n.º 7389/2014/TCE/MA, baseado no Atestado Médico visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos dos artigos 118, I, §§ 1.º e 2.º c/c o art. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94 à servidora Nancy Cruz Santos, matrícula n.º 3541, Agente de Administração da SEGEP à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 12/06/2014 a 10/08/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 605 DE 23 DE JUNHO DE 2014

Concessão de licença por falecimento de pessoa da família.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 398/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei n.º 6107/94, à servidora Assunção de Maria Souza, matrícula n.º 5470, Assistente de Administração da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), ora à disposição deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de sua mãe, a considerar no período de 15/06/2014 a 22/06/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2014.

Maria Aparecida Barros de Sousa

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas em exercício

REPUBLICAÇÃO DO ATO N.º 28 DE 23 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de cargo em comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual n.º 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Talita Aparecida Montovani, matrícula n.º 11452, do cargo em comissão de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo TC-CDA-8, a partir do dia 05 de julho de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

PORTARIA Nº. 609, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 15/2014 – SECEX/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Raimundo Abdala de Oliveira Neto, matrícula nº 5892, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Gestor da Unidade de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Divaci Couto Júnior, matrícula nº 6346, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 01/07/14 a 30/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 606, DE 23 DE JUNHO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 15/2014 – SECEX/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 01/07/14 a 30/07/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 608 DE 23 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 7258/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso III, do artigo 35 da Lei 9.250/95, à servidora Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula nº 8144, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de seus filhos João Vitor Miranda Celani, nascido em 19/12/2002 e Mauricio Miranda Celani, nascido em 11/01/2005.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 23 de junho de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**Processo nº 2846/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Jonas da Silva Pereira, Presidente da Câmara, CPF nº 044.216.393-20, residente e domiciliado na Av. Central, nº 279, Centro, Lajeado Novo/MA, CEP 65937-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo, exercício financeiro 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Lajeado Novo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1157/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Jonas da Silva Pereira, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2409/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Jonas da Silva Pereira, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem

infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 130/2011, relacionadas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada incompleta a este Tribunal, deixando de constar os seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005: cópia da lei do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (art. 39, § 1º, da Constituição Federal/1988) e envio da Lei nº 158/2008, que fixa os subsídios dos vereadores, com dispositivos que afrontam o art. 29, VI, c/c os arts. 39, § 4º, e 57, § 7º, da CF/1988 (seção II, item 2.2, c/c seção III, itens 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) o repasse à Câmara Municipal correspondeu a 8,11% e a despesa total 8,15%, representando um gasto acima do limite legal na ordem de R\$ 7.245,44 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), descumprindo os arts. 29-A, I a IV, e 31, da CF/1988, c/c o art. 1º da IN TCE/MA nº 4/2001, e o art. 59, VI, da LC nº 101/2000 (seção III, item 3.2.2, do RIT nº 130/2011) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

b.3) ausência de cópia dos decretos de abertura dos créditos adicionais no valor de R\$ 80.492,00, contrariando o que disciplina o art. 42 da Lei nº 4320/1964 (seção III, item 3.3.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) processo licitatório relativo à prestação de serviços de assessoria contábil (R\$ 18.000,00), em desacordo com os arts. 21, § 2º, IV, e 43, VI, da Lei nº 8.666/1993 e ausência de processo licitatório relativo à aquisição de material de consumo (R\$ 10.430,14), contrariando o art. 37, XXI, da CF/1988 e o art. 2º, c/c o art. 23, II, “a”, da Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 3.4.2.1, c/c o item 3.4.3.1) - multa de 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) classificação indevida de despesas referentes à contratação de assessoria contábil no valor R\$ 18.000,00, contabilizada em 339036, sendo o correto em 319011, vez que apresentam características de atividades rotineiras, típicas da Administração Financeira Pública, contrariando as decisões que constam do RIT nº 130/2011: 40/2004, 47/2005, 74/2005 e 11/2007 (seção III, item 3.4.4.2, do RIT 130/2011) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.6) ausência de motivação na concessão de diárias no valor total de R\$ 13.652,00, em desacordo com o art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 (seção III, Item 3.4.4.5) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, ao pagamento do débito de R\$ 10.430,14 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da apresentação das notas fiscais nºs 003 e 004 desacompanhadas dos respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop, contrariando o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, portanto, declaradas sem efeito e a despesa tida como não comprovada, nos termos do art. 1º, § 1º, da IN TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.4.4.3);

d) aplicar ao responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, multa de R\$ 1.043,00 (um mil e quarenta e três reais), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c”;

e) aplicar ao responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, multa de R\$ 7.326,00 (sete mil, trezentos e vinte e seis reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, nos termos do art. 276, § 3º, inciso I a IV, da Resolução-TCE/MA nº 108/2006 (seção III, item 3.9.1);

f) aplicar ao responsável, Senhor Jonas da Silva Pereira, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do atraso na apresentação do relatório de gestão fiscal do 1º semestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (seção III, item 3.9.1);

Processo nº 2846/2010-TCE/MA ~ Acórdão PL-TCE nº 1157/2013 ~fl. 3/4

g) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 18.969,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais), tendo como devedor o Senhor Jonas da Silva Pereira;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Lajeado Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 10.430,14 (dez mil, quatrocentos e trinta reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Senhor Jonas da Silva Pereira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2885/2006–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA

Recorrente: José Mário Alves de Souza, CPF nº 198.344.623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Bairro Santiago, 65.665-000, São João dos Patos/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 426/2011 e Parecer Prévio PL-TCE nº 215/2007

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Não conhecimento. Inexistência de Contradição, omissão ou obscuridade. Mantendo a decisão recorrida. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 132/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 426/2011, referentes à prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288, do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. não conhecer dos embargos de declaração opostos, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários à sua oposição;
2. informar ao responsável que a multa aplicada no Acórdão PL-TCE nº 426/2011 devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC;
3. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 426/2011 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 215/2007, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
4. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como devedor o Senhor José Mário Alves de Souza;
5. determinar o prosseguimento do feito relativo ao embargos de declaração de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, exercício financeiro de 2005, ou seja, contar prazo de quinze dias, a partir da publicação oficial deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro-substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 13.224/2013 –TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Consulente: Desembargador Antônio Guerreiro Júnior –Presidente do Tribunal de Justiça

Ministério Público: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão. Lei Estadual nº 9.883/2013. Retificação dos Anexos II e VI da Lei nº 8.715/2007, que estabelece o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão pela Lei nº 9.883/2013. Alteração do nível de escolaridade do Cargo de Datilógrafo, de fundamental para médio. Não conhecimento da consulta, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.258/2005. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 43/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de iniciativa do Desembargador Antônio Guerreiro Junior, Presidente, acerca de várias situações decorrentes da retificação dos Anexos II e VI da Lei nº 8.715/2007, que estabelece o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão pela Lei nº 9.883/2013, com a alteração do nível de escolaridade do Cargo de Datilógrafo, de fundamental para médio, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), acolhido parcialmente o Parecer nº 63/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da consulta, por tratar-se de caso concreto, conforme artigo 60 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 - b) encaminhar ao Exmo. Senhor Desembargador Antônio Guerreiro Júnior, Presidente do Tribunal de Justiça, cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator, da Informação COTEX nº 02/2014 e do Parecer nº 63/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;
 - c) determinar o arquivamento dos presentes autos.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****Processo nº 8586/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Mendes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria de Fátima Mendes dos Santos, beneficiária de Domingos Brito dos Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 781/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria de Fátima Mendes dos Santos, beneficiária de Domingos Brito dos Santos, ex-servidor público estadual, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-contribuição, outorgada pelo Ato de 10 de julho de 2012, retificado pelo Ato de 22 de março de 2013, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3031/2013, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2013.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Atos dos Relatores**Processo nº 3911/2013****Origem:** Prefeitura de São Luís/MA**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta**Exercício:** 2012**Responsável:** Maria do Amparo Araújo Melo - Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN)**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 076/2014**

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), informo à responsável, Senhora Maria do Amparo Araújo Melo, ex-Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento do Município de São Luís, no exercício financeiro de 2012, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, em razão da petição ter sido protocolada no Tribunal de Contas somente em 13/06/2014, data esta posterior ao vencimento originalmente concedido, 09/06/2014, através do Ofício n.º 102/2014-GCSUB1-ABCB, de 30/04/2014, devidamente recebido em 09/05/2014.

São Luís/MA, 18 de junho de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Processo nº 6896/2013**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal-MA**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos**Responsável:** Raimundo Nonato Lisboa**Exercício Financeiro:** 2012**Procuradores:** Silas Gomes Brás Junior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, inscritos na OAB/MA sob nºs 9837, 8307, 10599 e 10724, respectivamente**DESPACHO Nº 796/2014 – GCONS1ROF**

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epígrafe, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, a contar do final do prazo anterior.

Dê-se ciência ao interessado sobre o deferimento do pleito.

Em 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Processo nº 6896/2013**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal-MA**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos**Responsável:** Roseane Maria do Nascimento Silva**Exercício Financeiro:** 2012**Procuradores:** Silas Gomes Brás Junior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, inscritos na OAB/MA sob nºs 9837, 8307, 10599 e 10724, respectivamente**DESPACHO Nº 797/2014 – GCONS1ROF**

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epigrafe, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, a contar do final do prazo anterior.

Dê-se ciência ao interessado sobre o deferimento do pleito.

Em 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Processo nº 6896/2013**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal-MA**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos**Responsável:** Almir Carvalho Rosa Junior**Exercício Financeiro:** 2012**Procuradores:** Silas Gomes Brás Junior, Elizaura Maria Rayol de Araújo, Raimundo Erre Rodrigues Neto e Amanda Carolina Pestana Gomes, inscritos na OAB/MA sob nºs 9837, 8307, 10599 e 10724, respectivamente**DESPACHO Nº 798/2014 – GCONS1ROF**

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo referente ao processo em epigrafe, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, a contar do final do prazo anterior.

Dê-se ciência ao interessado sobre o deferimento do pleito.

Em 24 de junho de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator